



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Objeto: Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00422/2014, item "2", emitido na ocasião do julgamento das contas de 2012.

Gestor: Prefeito Edvan Pereira Leite

Advogado: Írio Dantas da Nóbrega

Procurador: Liano Pinto Pedrosa (Assessor Técnico)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO EDVAN PEREIRA LEITE, EXERCÍCIO DE 2012 – PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS (PARECER PPL TC 00103/2014) – ACÓRDÃO APL TC 00422/2014: REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL; RECOMENDAÇÃO; E APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A MULTA APLICADA ATRAVÉS DO ITEM "2" DO MENCIONADO ACÓRDÃO - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUSÃO DA MULTA, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO ATACADO.

ACÓRDÃO APL TC 632/2014

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Boa Vista, Exmo. Sr. Edvan Pereira Leite, contra a multa aplicada através do Acórdão APL TC 00422/2014, item "2", emitido na ocasião do exame da prestação de contas de 2012, publicado no DOE do TCE/PB de 15/09/2014.

Após se manifestar favoravelmente à aprovação da prestação de contas, consoante o Parecer PPL TC 00103/2014, o Tribunal Pleno decidiu, por meio do aludido Acórdão:

1. Por unanimidade de votos:

- 1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude de: 1 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, importando em R\$ 36.884,29; e 2 - Não empenhamento e nem pagamento de parcela das obrigações previdenciárias patronais devidas ao regime geral;
- 1.2. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada à falta de recolhimento previdenciário patronal, para as providências de sua alçada; e
- 1.3. RECOMENDAR ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito ao devido empenhamento e pagamento das obrigações patronais e ao cumprimento das formalidades relacionadas às licitações e aos contratos e aditivos decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

2. Por maioria de votos, APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Inconformado com a decisão, o responsável impetrou recurso de reconsideração em 30/09/2014, através do Documento TC 53931/14.

O processo foi remetido ao GEA – Grupo Especial de Auditoria, que concluiu pelo conhecimento do recurso, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo, na íntegra, a decisão atacada, visto que o recorrente não trouxe na presente Reconsideração quaisquer elementos e/ou documentos capazes de sanear as irregularidades subsistentes e, assim, alterar o panorama dos presentes autos, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório emitido por aquela Unidade Técnica:

RECORRENTE: *"O município de Boa Vista, apresenta um equilíbrio financeiro invejável e uma organização administrativa que busca cometer o mínimo de erros possíveis. No que se refere ao não recolhimento de obrigações patronais ao Regime Geral, o fato se dá pelos motivos já colocados em análises anteriores. O nosso município tem um Instituto de Previdência Próprio que compromete a estimativa colocada pela Auditoria, visto que a base de cálculo patronal, tem percentuais sempre inferiores ao do INSS, ocasionando assim tais diferenças. No entanto esse fato poderá não mais acontecer a partir da análise do exercício financeiro de 2013, pois o SAGRES filtrará essas informações após melhoramento realizado na sua recepção de dados do sistema de informação de folha de pagamento por parte dos entes municipais. No tocante as despesas não licitadas, essas alcançaram um percentual ínfimo (0,27%) do total da despesa do município."*

AUDITORIA: *"De início, convém examinar se os pressupostos legais de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, em relação à espécie recursal agora manejada, foram devidamente observados pelo recorrente.*

Preliminarmente, constata-se que a parte impetrante detém legitimidade para interpor o vertente recurso, na qualidade de Gestor do Município de Boa Vista.

Por sua vez, verifica-se que a interposição da presente contestação se deu tempestivamente, considerando que a decisão recorrida foi publicada na Edição nº 1086 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 15/09/2014, sobre a qual começou a fluir o prazo recursal de 15 (quinze) dias a partir de 16/09/2014, nos termos do que dispõe o art. 214 do Regimento Interno desta Corte, enquanto que a presente Reconsideração foi interposta 30/09/2014, ou seja, no último dia do prazo recursal.

Quanto ao exame de mérito do pleito concernente à desconstituição da multa que lhe foi atribuída pelo Acórdão APL-TC 00422/2014, no valor de R\$ 2.000,00, as razões

¹ 1 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, importando em R\$ 36.884,29; e 2 - Não empenhamento e nem pagamento de parcela das obrigações previdenciárias patronais devidas ao regime geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

recursais não trouxeram quaisquer novos elementos e/ou documentos capazes de sanear as máculas que motivaram a aplicação da referida sanção pecuniária, quais sejam: não recolhimento de obrigações patronais ao Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 77.484,46, e despesas não licitadas, no montante de R\$ 36.884,29.

Desta forma, tais irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor deste Tribunal merecem subsistir, uma vez que 'compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'².

No que respeita à multa imposta ao gestor municipal, constata-se, ainda, que não há qualquer afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei Orgânica deste Tribunal estabelece ser passível de aplicação de multa a conduta que importe em infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme expresso em seu art. 56, inciso II.

No caso em comento, restou comprovado o descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência da realização de processo licitatório para despesas sujeitas a tal procedimento legal, o que já seria suficiente para respaldar a aplicação de multa ao gestor municipal, amparada no que disciplina a LOTCE/PB.

Por outro lado, encontra-se ainda comprovado o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária patronal ao INSS, dever previsto na Constituição Federal, sendo obrigação do Gestor promovê-la, sob pena de ser responsabilizado por omissão. Tal fato representa infração à norma legal, e, portanto, ensejador de multa da competência desta Corte de Contas.

Ante o exposto, o GEA se posiciona, não sendo outro melhor entendimento, pela não acatamento do pleito apresentado pelo recorrente."

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 0900/14, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, em harmonia com a Auditoria, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC – 00422/14.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha os entendimentos convergentes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, destacando que o Tribunal, ao se manifestar favoravelmente à aprovação das contas, entendeu que as irregularidades subsistentes no presente processo não foram suficientemente graves a ponto de reprová-las, mas que serviram de motivo para aplicação da multa constante do Acórdão atacado.

Desta forma, considerando que nesta fase processual, o recorrente nada trouxe aos autos que pudesse alterar o entendimento inicial, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal que, em preliminar, tomem conhecimento do recurso de reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, não lhe deem provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00422/2014.

² Enunciado de Decisão nº 176 do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05495/13, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Boa Vista, Exmo. Sr. Edvan Pereira Leite, contra a multa aplicada através do Acórdão APL TC 00422/2014, item "2", emitido na ocasião do exame da prestação de contas de 2012,

CONSIDERANDO que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após ponderações, votou pelo provimento do recurso, para exclusão da multa, se contrapondo à proposta de decisão do Relator, posição seguida pela maioria dos demais Conselheiros,

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, na sessão nesta data realizada, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para exclusão da multa, mantendo-se os demais itens do Acórdão atacado.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Em 10 de Dezembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL